



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.420-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Convite n.º 01/2023.

Processo Administrativo nº 27/2023.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela licitante RICARDO SÉRGIO DE OLIVEIRA SCHMIDT SC LTDA

Resumo:

Trata-se de Recurso interposto por RICARDO SÉRGIO DE OLIVEIRA SCHMIDT SC LTDA, contra a sua inabilitação, por não ter apresentado a seguinte documentação: Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, prova de registro/inscrição e regularidade CREA/CAU, atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica, atestado de capacidade técnica-profissional registrada no CREA mais certidão de acervo técnico – CAT, declaração do profissional indicado de ciência que deverá participar da fiscalização da obra, declaração de ciência que não poderá participar da fiscalização da obra e declaração de ciência que não poderá participar da licitação/execução da obra.

À análise:

É obrigação dos licitantes obedecerem as regras do edital, o qual é a “lei da licitação” - princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Recorrente não juntou os documentos exigidos pelo edital, bem como não juntou a CAT – Certidão de Acervo Técnico, descumprindo a súmula nº 23, do TCESP, vejamos:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

DA CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e pelos fundamentos transcritos, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



convocatório, competitividade e julgamento objetivo pelo conhecimento, pois tempestivo e **DESPROVIMENTO** do Recurso formulado pelo RECORRENTE, pois é sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Intime-se os recorrentes.

Tremembé, 23 de maio de 2023.

Membros da Comissão:

1. *Mariana L. Hohmann*
2. *[Signature]*
3. *[Signature]*
4. *[Signature]*
5. *[Signature]*

Robson Cardoso
OAB/SP nº 180.244
Procurador Jurídico